



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de agosto de 2017 - Nº 1783 - Divulgado em 17/08/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
Comunicações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos	2
Extrato de Aditivo	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
4. Atos da 1ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Comunicações	12
5. Atos da 2ª Câmara	12
Intimação para Sessão	12
Citação para Defesa por Edital	13
Prorrogação de Prazo para Defesa	13
Extrato de Decisão	13
Extrato de Decisão Singular	15
Ata da Sessão	15
6. Alertas	19
7. Atos da Auditoria	20
Intimação para Envio de Documentação	20
8. Atos dos Jurisdicionados	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	20
Errata	24

Designações

Portaria TC Nº: 169/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no CI Nº165/2017, RESOLVE designar MARIA DA LUZ FILGUEIRAS FORTE, matrícula nº 370.196-4, para substituir ANA CLAUDIA LUCENA FARIAS, matrícula nº 370.267-7, na Função de Confiança de Secretária da Diretoria (código TC-FC-04-A), com lotação na Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, durante os dias 17 e 18 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de licença especial.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (JUNHO/2017) da Prefeitura Municipal de Taperoá (Processo TC Nº 13262/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 172/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o indispensável aprimoramento dos procedimentos internos do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam homologados os Procedimentos Operacionais Padrões da Auditoria - POP-AUD-015/002, em sua segunda versão, e a primeira versão do POP-AUD-017/001, aprovados pelo Comitê Técnico, na forma das consolidações em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria TC Nº: 168/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE fazer retornar a este Tribunal o servidor AGUINALDO MACEDO FILHO, matrícula nº 370.577-3, que estava à disposição da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, com efeitos a partir desta data.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 171/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear CLENEIDE DE FREITAS MELO SOUZA, matrícula nº 370.198-1, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação na Presidência deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 170/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, CLENEIDE DE FREITAS MELO SOUZA, matrícula nº 370.198-1, do Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expedientes, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 68/16 Processo TC 15521/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
ENGER Equipamentos Automáticos Ltda

Objeto: Reajuste no percentual de 25% sobre valor do contrato e prorrogação de prazo na entrega da obra por mais 05(cinco) dias.

Valor: R\$38.689,71 (Trinta e oito mil, seiscentos oitenta e nove reais, setenta e um centavos)

Data da assinatura: 11/08/2017

Extrato – Sexto Termo Aditivo ao Contrato TC 37/11 Processo TC 10605/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
PBSOFT Informática Ltda

Objeto: Reajuste do Contrato Original de acordo com a convenção coletiva.

Valor mensal: R\$107.549,19 (cento e sete mil, quinhentos quarenta e nove reais, dezenove centavos)

Data da assinatura: 15/08/2017

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05409/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Fenelon Medeiros Filho, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04592/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Cristiana Santos de Araujo Almeida, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04319/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Raimundo Antunes Batista, Ex-Gestor(a); Alaíde Marques de Sousa, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Paulo Américo Maia Peixoto, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04048/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, ESPECIFICAMENTE acerca das irregularidades contábeis constatadas no relatório elaborado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 49/57 dos autos.

Intimação para Defesa

Documento: [54551/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Documentação Complementar

Exercício: 2017

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Interessado(a).

Prazo: 5 dias

Nota: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, apresentar a documentação restante, referente ao Processo TC-0093/17, que trata do acompanhamento da gestão, referente ao exercício de 2017.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/17

Sessão: 2136 - 09/08/2017

Processo: [04382/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: JoséIVALDO de Moraes, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04382/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de VÁRZEA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00454/17

Sessão: 2136 - 09/08/2017

Processo: [04382/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: JoséIVALDO de Moraes, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04382/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS, relativas ao exercício de 2014; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,30 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de

60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00441/17

Sessão: 2135 - 02/08/2017

Processo: [04489/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.489/15, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó-PB, Sra Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório e REGULARES os demais atos daquela gestora; 3) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; 4) Imputar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, débito no valor de R\$ 66.144,21 (1.704,74 UFR-PB), referente a recolhimentos de empréstimos compulsórios junto ao BB e a CEF, não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5) Aplicar a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, multa no valor de R\$ 9.336,06 (199,10 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 6) Remeter Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas; 7) Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 8) Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de agosto de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00078/17

Sessão: 2135 - 02/08/2017

Processo: [04489/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.489/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00005/17

Sessão: 2136 - 09/08/2017

Processo: [06501/17](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2017

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06501/17; e CONSIDERANDO que a presente consulta não se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por se tratar de um caso concreto; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Francelino Cabral de Melo, Presidente Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL). Publique-se, intime-se, registre-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2135 - Ordinária - Realizada em 02/08/2017

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: Não houve adiamento de processos, nem retirada de pauta, na presente sessão. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que, nos últimos quinze dias, emiti Alertas aos municípios de São Sebastião de Lagoa de Roça, Itaporanga, Taperoá, Areial, Ibiara, Olho D'Água, São José de Caiana, Conceição, Coremas, acerca de diversas anotações feitas pela Auditoria desta Corte". Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Com sentimento renovado, proponho um VOTO DE PESAR em razão da morte, na madrugada da segunda-feira (dia 31/07/2017), da jornalista Goretti Zenaide, natural de Alagoa Grande e que faleceu com 67 anos de idade. Diplomou-se em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), onde

morou e trabalhou por quinze anos. De volta à Paraíba, graduou-se em Design de Moda pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Sua atuação no jornalismo paraibano data de 1986, com dedicação ao Colunismo Social a partir de 1996. Integrou a equipe do Jornal O Norte em 2000 e chegou a apresentar coluna televisiva na TV Clube, também, pertencente aos Diários e Emissoras Associados, criação do paraibano Assis Chateaubriand. Nos últimos dias, escrevia, diariamente, no Jornal A União. Deixou dois filhos: Mário Eugênio e Hermano". O Plenário aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, na direção da família enlutada da jornalista Goretti Zenaide. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima disse o seguinte: "Na época em que fui Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ela foi Assessora de Jornalismo da Associação das Mulheres de Deputados daquela Casa Legislativa, que fazem trabalhos sociais sem fins lucrativos e gratuitos. Sou muito grato a atuação de Goretti Zenaide enquanto esteve comigo e depois pelas relações de amizade e fraternidade". A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Goretti Zenaide era uma pessoa adorável, colunista social que não adquiriu os vícios tão peculiares às pessoas do meio". Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou o seguinte: "A Presidência, em razão da não entrega do balancete do mês de junho/2017, ao Tribunal, determinou o bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Frei Martinho e Tacima, bem como das Câmaras de Vereadores de Damião e Pilar. A Coordenação de Controle e Auditoria Interna encaminhou à Presidência a comprovação do envio, bem como do processamento e recebimento pelo Instituto Rui Barbosa, dos dados relativos ao IEGM/2017 (dados de 2016) referentes aos duzentos e vinte e três municípios paraibanos. Ressalte-se que houve adesão de 100% dos municípios paraibanos, já que todos preencheram os questionários. A próxima etapa será a consolidação dos dados nacionais e estaduais pelo IRB e posterior divulgação dos resultados, com o enquadramento dos municípios, segundo a metodologia do IEGM. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal é uma ferramenta adotada pelo TCE/PB para auxiliar no processo de planejamento, definição de prioridades e avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas gestões municipais. O Grupo de Gestão da Informação verificou, a pedido da Presidência, consolidando Banco de Dados que o Tribunal de Contas está utilizando, constatou que quarenta contratados por jurisdicionados do TCE/PB venceram licitações, mas constam do cadastro de empresas ou pessoas inidôneas com sanções ainda vigentes, quer pela Administração, quer pela Justiça. Vamos encaminhar essas informações aos jurisdicionados, para que notifiquem essas empresas no sentido de que resolvam essas pendências, sob pena de alguma solução de continuidade nos respectivos contratos. O TCE/PB e a ASTCON homenageará todos os membros e servidores ativos e inativos que são pais, no próximo sábado (dia 05/08/2017), na sede da ASTCON, próximo ao DETRAN/PB. Às 8 horas haverá torneios de sinuca, futebol e vôlei de praia. Às 12 horas será servida uma feijoada ao som do grupo de pagode Os Mulatos. É uma homenagem do Tribunal a todos os pais desta Casa e todos estão convidados, inclusive os que visitam esta Corte regularmente. De 02 a 04 do corrente mês, o Centro Cultural Ariano Suassuna estará sediando o 1º Encontro de Administradores Tributários da Paraíba (EAT/PB). Gestores Municipais das 223 prefeituras paraibanas foram convidados, podendo participar, também, outros dois técnicos das Secretarias de Finanças ou da Receita, que são pastas afins do evento. O encontro contará com os convidados nacionais como, por exemplo, o Secretário Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, Silas Santiago, do Presidente da Associação Brasileira dos Secretários de Finanças das Capitais, Jurandir Gurgel, e do Secretário do Comitê Gestor de Integração Fiscal, Marcelo de Albuquerque Lins. O Centro Cultural Ariano Suassuna, através do seu Diretor, Sr. Flávio Sátiro Filho, informa, também, ao tempo em que convida a todos para a abertura da Exposição "Auto-Retrato", dos artistas plásticos Robson Xavier e Leandro Garcia, a partir do próximo sábado (dia 05/08/2017, às 18 horas), quando teremos, também, o Concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, em homenagem ao aniversário da cidade e ao Dia dos Pais". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, proposta de VOTO DE APLAUSO ao Conselheiro José Marques Mariz, pela passagem de mais um ano de vida, na data de hoje, desejando muitas felicidades e longevidade. Na ocasião, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para se associar ao Voto de Aplauso apresentado na direção do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, desejando que "o divino espírito santo possa

continuar abençoando sua vitoriosa caminhada". Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a indicação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para Relator das Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018. Na classe de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno acatou sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre a instituição da Gestão da Informação, unidade de informações estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fosse discutida, inicialmente, na Reunião do Conselho Superior desta Corte, que será realizada na próxima sexta-feira (dia 04/08/2017). Na oportunidade, o Presidente solicitou do Secretário do Pleno que providenciasse a distribuição, aos membros do Tribunal Pleno, de cópias de Resoluções emitidas pelos Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Norte, Goiás e Mato Grosso, que serviram de base para elaboração da referida Minuta de Resolução, enfatizando que esta também atende requisitos para o MMD da ATRICON, bem como para o ingresso e permanência do TCE/PB na Rede Nacional de Informações (INFOCONTAS). A discussão da MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que regulamenta a concessão de Auxílio Saúde no âmbito do TCE e dá outras providências, foi adiada, também, para a Reunião do Conselho Superior desta Corte do dia 04/08/2017. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento anunciando o processo remanescente da sessão anterior, PROCESSO TC-04537/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PICUI, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí, relativa ao exercício de 2014, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julgar Irregular os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí, referentes aos valores não licitados e às despesas excessivas com combustíveis, e Regulares as demais despesas realizadas no exercício financeiro de 2014; 4- Aplicar ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí, multa pessoal no valor de R\$ 8.815,42, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Imputar ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Constitucional de Picuí, exercício de 2014, débito no valor de R\$ 207.857,04, referentes ao excesso de combustíveis constatado no exercício em análise, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Recomendar à atual gestão do município de Picuí, no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos à pauta da sessão ordinária do dia 16/08/2017. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão agenda. PROCESSO TC-04115/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor do PROJETO COOPERAR, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Eduardo dos Santos Farias. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu

do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, aplique multa ao Gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas administrativas corretivas para o regular funcionamento do mencionado projeto estadual. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando, na íntegra, a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando a proposta do Relator, sem a aplicação da multa. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator e, por maioria tocante a aplicação da multa. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04437/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita Constitucional do Município de Matinhas, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2013; 3- Declare o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplique multa pessoal à Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão auscultou uma preliminar, no sentido de que os autos retornem à Auditoria a fim de analisar documentos constantes dos autos, referentes aos cálculos das aplicações em saúde e de despesas consideradas não comprovadas. O Relator se posicionou contra a preliminar, informando que a documentação informada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, já havia sido analisada pelos Auditores que compõem o seu gabinete, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram favoravelmente à preliminar. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento do Relator. Passando a fase de coleta dos votos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04489/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no

sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório e Regulares os demais atos daquela gestora; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, débito no valor de R\$ 66.144,21, (1.704,74 UFR-PB) referente a recolhimentos de empréstimos compulsórios junto ao BB e a CEF, não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5- Aplicar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2014, multa no valor de R\$ 9.336,06 (199,10 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 6- Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas; 7- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 8- Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03588/17 – Denúncia apresentada pelo Vereador Roberto Rodrigues da Silva contra o atual Presidente da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, Sr. Edmilson Félix de Oliveira, dando conta de que o denunciado está impossibilitando os Vereadores do acesso aos balancetes e demais documentos referentes à Prefeitura Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça da denúncia, julgando-a improcedente, os fatos denunciados pelo Vereador Roberto Rodrigues da Silva contra o Sr. Edmilson Félix de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, em virtude de compromisso, tendo o Presidente deferido. Dando continuidade aos pedidos de inversão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03669/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar Souza Silva. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, relativa ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03915/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. Geraldo Costa da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Geraldo Costa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pilar, durante o exercício de 2015. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Geraldo Costa da Silva, relativa ao



exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04763/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar Souza Silva. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, relativa ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04679/06 – Recurso de Apelação interposto pelos ex-gestores da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Srs. Ricardo Cabral Leal e Edvan Pereira Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0678/09. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer o recurso de apelação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 0678/09. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04749/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2016, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se retirar da sessão, sendo atendido pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04861/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josué Francisco de Souza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Josué Francisco de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, durante o exercício de 2015. Sustentação oral de defesa: Sr. Evandro Silva Cavalcanti (Diretor da Câmara Municipal de Aroeiras). MPCONTAS: Na sua manifestação oral, a douta Procuradora-Geral solicitou que os autos retornassem ao parquet especial de contas, para pronunciamento meritório, ocasião em que o processo foi retirado de pauta, para as providências ali solicitadas. PROCESSO TC-07243/16 – Denúncia formulada pelo Vereador Presidente da Câmara, Sr. José Antonio de Oliveira, contra o Prefeito Municipal de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Emilton Ribeiro, em face de suposta irregularidade quanto à: Utilização do maquinário pertencente à frota municipal para realizar procedimentos na granja do Secretário Municipal de Saúde, inclusive sendo estas máquinas operadas por servidores do quadro de pessoal do Município. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal julgue improcedente a denúncia ora analisada, determinando o encaminhamento de cópia desta decisão a denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13765/16 – Denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Sr. João Jerônimo da Silva, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Matusalém Ramos de Souza, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Conhecer da denúncia objeto destes autos e, no mérito: 1.1 Julgá-la procedente com relação aos seguintes fatos: a) Despesas realizadas com aquisição de combustíveis no montante de R\$ 10.457,18, sem os devidos procedimentos licitatórios; b) Ausência de informações detalhadas sobre veículos/consumo de combustível nas Notas de empenho/Notas Fiscais desobedecendo ao que preceitua a RN TC nº 05/2005; c) Apropriação indébita de valores descontados de servidores a título de Consignações junto à Caixa Econômica Federal no montante de R\$

50.963,61; d) Pagamento de taxas/tarifas provenientes da emissão de cheques sem provisão de fundos e juros/multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 789,63; e) Ausência de tombamento dos bens pertencentes à Câmara Municipal; f) Incoerência nas informações Orçamentárias, ensejando falta de transparência nas informações repassadas na transição entre gestões; g) Saldo de caixa não comprovado de R\$ 1.318,84; h) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de gestão; i) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à folha do 13º salário/2014 no montante de R\$ 550,00; j) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à prestação de serviços de terceiros no montante de R\$ 8.466,48; k) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte dos segurados prestadores de serviços no montante de R\$ 4.656,56; l) Ausência de retenção de valores devidos ao INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física no montante estimado de R\$ 4.656,56; 1.2 Julgá-la improcedente referente a: a) Contratação de serviços de assessoria contábil com a empresa Clair & Leitão Contabilidade Pública, no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), sem prévia licitação; b) Suposto contrato para o serviço de organização dos processos licitatórios da Câmara Municipal, sem que nenhuma licitação tenha sido realizada durante a gestão; 1.3 Declarar a prejudicada com relação a: a) Obstáculo a atividade de análise dos dados financeiros e contábeis executados pela mesa diretora durante a gestão do Vereador denunciado; b) Suposto desaparecimento dos documentos de comprovação das despesas realizadas à época da gestão denunciada; c) Gastos excessivos com combustíveis; 2. Aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Senhor Matusalém Ramos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Comunicar ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos; 5. Representar ao Ministério Público Comum para fins de conhecimento e adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis, com relação à pretensa apropriação indébita noticiada nos presentes autos; 6. Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo de Maturéia, no sentido de que não mais repita as falhas aqui observadas, buscando manter estrita observância aos ditames das Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04273/15 – Retificação de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00327/17, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ALAGOA GRANDE e do Fundo Municipal de Saúde, daquele município, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida retificar a decisão contida no Acórdão APL-TC-00327/17, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Sra. Simone Maria Silva, relativa ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05051/10 – Retificação de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00088/17, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00207/2012, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal os membros do Tribunal Pleno determinem a emissão de um novo acórdão, retificando a quantidade de UFR-PB, de 116,27 para 86,18, equivalente à multa no valor de R\$ 4.000,00, aplicada ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, por meio do Acórdão APL TC nº 088/2017. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que na próxima sessão não irá poder comparecer, em virtude de viagem ao Estado do Piauí. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:48 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no

período de 26 de julho a 01 de agosto de 2017, foram distribuídos 22 (vinte e dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 123 (cento e vinte e três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de agosto de 2017.

Sessão: 2136 - Ordinária - Realizada em 09/08/2017

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que se encontrava em visita técnica no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), conjuntamente com a ATRICON. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente, para leitura. Email encaminhado pela Sra. Elaine Carvalho César Félix – Gerente Executiva da Escola de Administração Tributária – ESAT, da Secretária de Estado da Receita (SER), à Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: "Gostaria de agradecer imensamente a colaboração recebida da Equipe do Cerimonial do TCE e demais colaboradores do Centro Cultural Ariano Suassuna. Silvana e Marcela estiveram juntas com a equipe EAT e sempre preocupadas e disponíveis em resolver os pequenos detalhes para que tudo desse certo. Agradeço também a Salette, seu apoio foi fundamental para que o planejamento da execução para que tudo desse certo. Sandro, Marinaldo, Geisa e Neném em muito nos ajudaram. Agradeço também a Ana Márcia, pelos ensinamentos. Elaine Carvalho César Félix – Gerente Executiva da Escola de Administração Tributária – ESAT, da Secretária de Estado da Receita (SER)." Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que, por email, comunicasse aos servidores mencionados o expediente encaminhado, e lido nesta sessão, pela Sra. Elaine Carvalho César Félix – Gerente Executiva da Escola de Administração Tributária – ESAT, da Secretária de Estado da Receita (SER). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04437/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 30/08/2017, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e por impossibilidade de comparecimento nas sessões dos dias 16 e 23/08/2017, por parte do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03919/16 – (adiado para a sessão do dia 16/08/2017, em virtude da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos da Liga Acadêmica do Curso de Direito Processual (LADPROC), capitaneado pelo Professor Hermes Henrique Simões, acompanhado pelos seguintes alunos: Diógenes A. Dantas; Rafael Costa de Castro e Miguel Lucas Souza Barbosa. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na qualidade de Relator dos processos atinentes ao município de João Pessoa, gostaria de solicitar que o Tribunal fizesse uma Auditoria Especial na receita e despesa da Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB). A quantidade de parais espalhadas nos quatro cantos da cidade é algo bastante preocupante. Precisamos descobrir o valor dessa receita e qual a sua aplicação com fundamento legal, para termos uma noção de como estão sendo geridos esses recursos". Na oportunidade, o Presidente solicitou ao Secretário que encaminhasse Memorando à DIAFI, dando ciência do requerimento feito pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, aprovado pelo Tribunal Pleno, para que seja feito um levantamento financeiro de receitas e despesas na Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa (SEMOB), referente ao exercício de 2017. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, comunico que através de Decisão Singular, nos autos do Processo TC-0817/00, onde indeferi pedido de

parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. José Feliciano Filho, através do Acórdão AC1-TC-1122/2007, em razão de sua intempestividade". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "É com imensa tristeza que registro o falecimento, no último dia 24 de julho, do jornalista Josibel de Oliveira Lins. Quem conviveu com Josibel tem a dimensão de quão significativamente era o sentido da amizade para ele. Um ser de generosidade ímpar. Dos muitos amigos que cativou, recebia o tratamento carinhoso de "Bel". Por isto, são inumeráveis os que, como eu, lamentam a sua morte prematura. Josibel foi professor da disciplina de Fotojornalismo, no Curso de Comunicação Social da Universidade Estadual da Paraíba. Era, também, técnico administrativo efetivo da Instituição, onde se encontrava no exercício da função de assessor de imprensa na Coordenadoria de Comunicação (CODECOM) da UEPB. A Universidade Estadual da Paraíba não era simplesmente o local de trabalho de Josibel. Era como se fosse a própria casa, tamanha a dedicação e zelo que tinha pela Instituição. Participou, desde a luta pela estadualização da Universidade, dos muitos momentos históricos que a UEPB vivenciou nos últimos anos. Josibel também foi presidente do Sindicato dos Técnicos Administrativos (SINTESPB/UEPB). A Instituição, por intermédio de sua Administração Central, da direção do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) e do Departamento de Jornalismo, reconhecendo o excelente profissional que perdeu e a lacuna deixada pela sua morte, publicou nota em respeito à memória de Josibel. O Magnífico Reitor da UEPB, Professor Rangel Junior, decretou luto oficial de três dias na Instituição. E, por comungar desse sentimento de tristeza pelo falecimento de 'Bel', desejo que fiquem registrados nos Anais desta Corte de Contas esta manifestação de profundo pesar. Requeiro o encaminhamento do presente registro ao Magnífico Reitor da UEPB, Professor Rangel Junior e aos filhos Janaina Trigueiros Lins, Jeferson Trigueiros Lins e Josibel de Oliveira Lins Júnior." Em seguida, o Presidente submeteu o VOTO DE PESAR proposto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte registro: "Assim como o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tinha um profundo respeito, admiração e amizade com o jornalista Josibel de Oliveira Lins. Lamento profundamente o falecimento tão prematuro do nosso amigo Josibel". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o Ministério, também, subscreve integralmente o Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e comunico que já está disponibilizado o Relatório de Julho/2017, das Atividades do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, inclusive no nosso Portal na Internet". No seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na madrugada da última segunda-feira (07/08/2017), do Sr. Antônio José Filho, o "Toinho do Bar do Galo", estabelecimento localizado na Av. Professor Paredes, na Torre. Ele foi acometido de um câncer e foi vencido como muitos, por essa enfermidade. Aquele local sempre foi um ambiente de muita comunicação e eclético, do mais humilde a autoridade mais renomada, todos ficavam iguais em alegria, trocando informações e boas conversas naquele ambiente. Toinho foi um exemplo de empreendedorismo, foi cozinheiro de um restaurante e depois se tornou empreendedor com um singelo e simples bar, através do qual sustentava a sua família e consequia, de resto, congregar amigos, fazer amigos e fazer amigos entre si. Sem dúvida alguma, o Bar do Galo teve uma grande contribuição para todos os que conviveram ali, durante a sua presença nessa vida terrena". Ao final, o Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "O TCE/PB apreciou 777 processos no mês de julho do corrente ano, Foram examinadas 40 Prestações de Contas Anuais (dentre estas 7 de Prefeituras Municipais, 12 de Câmaras de Vereadores e 4 de Secretarias de Estado), além de 621 processos de Atos de Pessoal, 19 de Inspeções Especiais e 11 Denúncias. No dia de ontem (08/08/2017), esta Corte celebrou com o Ministério Público do Estado o primeiro Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional. O Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Bertrand Araújo Asfora, esteve em nosso Tribunal para celebrar o mencionado Pacto, cuja cópia está noticiada, a partir desta data, através da nossa Assessoria de Comunicação, envolvendo assunto relacionado à Gestão de Pessoal, conforme decidido pela 1ª Câmara deste Tribunal. Como muita destreza, competência e

habilidade, que para nós não é surpresa, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa conduziu todo esse processo até se chegar à consolidação no ambiente da Presidência desta Corte. O Tribunal de Contas promoveu o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Frei Martinho e Tacima, bem como das Câmaras de Vereadores de Damião e Pilar, que sanaram suas pendências referentes ao balancete do mês de Junho/2017. A ECOSIL, em parceria com a Escola de Serviço Público (ESPEP), está realizando, durante esta semana, o curso "Atendimento ao Público", destinado não só ao TCE/PB, mas a todos os servidores públicos do Estado. O treinamento está sendo ministrado pelo Professor Marcos Flávio, no mini-auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS). Convido e informo a todos que, na próxima sexta-feira (dia 11/08/2017, a partir das 19 horas), dentro da programação do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), teremos o premiado escritor e poeta Políbio Alves, lançando o seu mais novo livro, intitulado "A Leste dos Homens". Na ocasião, o multimídia Hélio Costa exibirá o documentário "Eis aí o Poeta", com depoimentos sobre Políbio Alves. O evento é aberto ao público em geral. Por fim, gostaria de agradecer a todos que realizaram e colaboraram para a confraternização do Dia dos Pais, que foi realizado no último sábado (dia 05/08/2017), na sede da ASTCON. Foi uma reunião calorosa e bastante profícua para todos os que se fizeram presentes. Aproveitando esta oportunidade, gostaria de desejar um Dia dos Pais com muita fé e harmonia para a família de todos, no próximo domingo que se avizinha". Na classe de Assuntos Administrativos, o Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade as seguintes Resoluções e requerimentos: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2017 – que dispõe sobre a instituição da Gestão da Informação, unidade de informações estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-10/2017 – que regulamenta a concessão de Auxílio Saúde no âmbito do TCE e dá outras providências; 3- Requerimento do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos no sentido de adiar suas férias regulamentares, relativas aos 1º e 2º períodos de 2016, para data a ser posteriormente agendada; 4- Requerimento do Procurador Márcio Toscano Franca Filho, solicitando o seu afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais, no período de 11 a 21 de setembro de 2017 (9 dias úteis) a fim de que pudesse participar, na condição de membro do HWPL Internacional Law Peace Committee, do 3rd Annual Commemoration of de World Alliance of Religions Peace (WARP) Summit, a ocorrer em Seoul, Coreia do Sul. De modo a maximizar os resultados daquele deslocamento e uma vez que o voo entre Brasil e Coreia do Sul faz uma escala obrigatória em Frankfurt, Alemanha, o requerente pretende realizar ainda uma visita às universidades alemãs de Kassel e Frankfurt, estabelecendo contatos com colegas professores e prospectando potenciais parcerias técnico-acadêmicas com frutos para o TCE/PB e o Ministério Público. Sublinhe-se que o afastamento ora pleiteado não importará em quaisquer ônus, custos ou despesas para o TCE/PB nem tampouco implicará em retardos nos processos a cargo do Gabinete que, registre-se também, encontra-se totalmente em dia há muito tempo. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-04382/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Moraes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Várzea, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor José Ivaldo de Moraes, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José Ivaldo de Moraes, relativas ao exercício de 2014; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 85,30 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida

nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Hermes Henrique Simões, que estava capitaneando os alunos da Liga Acadêmica do Curso de Direito Processual (LADPROC), em visita a esta Corte de Contas, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, por hora inauguro os meus pronunciamentos nos anais deste Pleno, para um breve e singelo agradecimento em virtude da recepção da ECOSIL à Liga Acadêmica do Curso de Direito Processual (LADPROC), uma parceria da UNIFE e UFPB, que se faz presente, nesta oportunidade, pela Diretoria e, após alguns meses, hoje, retornamos às atividades acadêmicas retomando o rumo ao conhecimento jurídico, que acontece através desta Visita Técnica a este órgão. O que estará sendo a atitude, hoje, deste órgão técnico julgante senão o sinônimo contributivo para o crescimento e o conhecimento jurídico da prática e do tecnicismo do Direito Administrativo, como é uma atividade diuturna deste Tribunal, de propalar de maneira efetiva e concreta, a lisura e o sempre cuidado com as contas, às observações, às pessoas jurídicas de Direito Público Interno e afins. Dito isto, corroboro e estendo o pedido para que, indistintamente, Vossas Excelências recebam o reconhecimento dos nossos efusivos agradecimentos. Em nome de todos os que compõem a Liga Acadêmica do Curso de Direito Processual (LADPROC), faço este pronunciamento, enfatizando que somos a primeira e única Liga Acadêmica do Estado da Paraíba, representante do catadrático Curso Jurídico de Direito e que haveremos, de maneira combativa e altiva, buscar cada vez mais o mantimento dessas atividades acadêmicas no nosso Estado e, porque não, no Nordeste e no Brasil, para que todos os Estados possam participar dessas atividades. Ficam registrados os nossos agradecimentos perante o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar, temporariamente, da sessão, sendo atendido pelo Presidente. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04147/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, em plenário, da Contadora do Município de São José de Caiana, Sra. Clair Leitão Martins Diniz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2013; 3- Julgar regulares com ressalvas as despesas com obras realizadas pelo Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, durante o exercício de 2013; 4- Declarar que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04166/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Diniz Neto, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, da ausência do Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão e da ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício de 2014; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sr. Manoel Diniz Neto, durante o exercício de 2014; 4- Declarar que o gestor do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Aplicar multa pessoal e individual aos Srs. Joaquim Alves Barbosa Filho e Manoel Diniz Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e da ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04510/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Contadora do Município Sra. Clair Leitão Martins Diniz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2014; 3- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04494/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, durante o exercício de 2014; 4- Aplicar multas pessoais ao Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, nos valores de R\$ 9.336,06 e de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sugerindo que nas prestações de contas seguintes, a Auditoria observasse o pagamento realizado ao Senhor Antonio Campos de Andrade e outros, constante na presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a observação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que o Relator incorporou ao seu voto, e com a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. No seguimento, com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima retornando à sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05476/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00042/15 e no Acórdão APL-TC-00170/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio

Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha e o Sr. José Lins da Silva Filho (ex-Prefeito de Natuba). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer o recurso de reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta do Relator. O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou pelo conhecimento do recurso, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00042/15, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício de 2012; b) desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00170/15 e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se ausentando da sessão, Sua Excelência o Presidente prosseguiu com as inversões na pauta de julgamento e, por solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou o PROCESSO TC-06467/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2016; II- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016; III- Recomendar à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa para que se atenha a execução do orçamento estritamente dentro das balizas dos repasses duodecimais; IV- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-12397/17 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, acerca do uso de verba do FUNDEB. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos propostos pelo Relator. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento da consulta, determinando o seu arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04244/15 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, de responsabilidade dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (período de 01/01 a 07/05) e Inácio Bento de Moraes Júnior (período de 08/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do Dr. Efraim de Araújo Moraes e regulares com ressalvas as do Dr. Inácio Bento de Moraes Junior; 2- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Faça recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, Dr. João Azevedo Lins Filho, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, devendo tanto o referido

administrador como o Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, atentarem para os limites fixados na Lei Estadual nº. 8.186/2007, notadamente em relação à composição do quadro de pessoal da mencionada secretaria; 4- Envie representação à Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande/PB acerca da ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a obra de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Campina Grande/PB, devido pela empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 68.876.606/0001-29 (Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços n.ºs 369 e 370). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04750/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira; e II- Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-6501/17 – Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, Sr. Francelino Cabral de Melo, acerca da competência do Procurador Municipal daquele município, em exarar parecer em processos administrativos de concessão de benefícios. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas não conheçam da consulta sob análise, pelo não cumprimento do requisito normativo imposto no art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04013/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. Jair da Silva Ramos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-589/2016, bem como com a Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-16/2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) reduzir o valor das despesas não lícitadas de R\$ 47.300,00 para R\$ 38.000,00, e consequentemente, a irregularidade dos atos de gestão e ordenação de despesas realizadas no exercício analisado, conforme item 1 do Acórdão APL TC nº 589/2016; 2) reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito do Município de Caturité-PB, de R\$ 9.336,06 para R\$ 5.000,00, equivalendo a 128,86 UFR-PB, constante no item 3 do Acórdão APL TC nº 589/2016; 3) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão já mencionado; 4) declarar cumprida a Resolução RPL TC nº 16/2016, em razão do encaminhamento a este Tribunal dos documentos solicitados referentes à concessão de Pensão Especial (Portaria nº 54/2014), conforme Documento TC nº 62438/16; 5) determinar o desentranhamento do Documento TC nº 62438/16 dos presentes autos, para que seja formalizado processo específico para análise da legalidade da Pensão concedida à Sra. Severina Duarte Cabral. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04123/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-973/2012, por parte do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 973/12, pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá; 2- Determinar à equipe da Auditoria responsável pelo Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00110/17), no sentido de que verifique o atendimento

das determinações constantes do item “4” do Acórdão APL TC 973/12, que ainda remanesceram nestes autos, conforme Relatório da Corregedoria de fls. 3242/3244; 3- Determinar a remessa dos presentes autos à Corregedoria para a adoção das providências de estilo e, em seguida, ordenar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Antes do encerramento da sessão, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte registro ao Plenário: “Senhor Presidente recebi mensagem do Chefe da Procuradoria da República, na Paraíba, Dr. Rodolfo Alves, acerca do Projeto Folha Limpa, idealizado durante o III Hackfest contra a Corrupção, realizado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba. O Projeto Folha Limpa visa a possibilitar o monitoramento e avaliação pela sociedade das folhas de pagamento dos servidores de órgãos estaduais e municipais. Através do Folha Limpa o cidadão verifica quais são as maiores remunerações pagas por esses órgãos e avalia possíveis situações de acúmulo de cargos. O escopo inicial do projeto para a competição HackFest 2017 foi o tratamento dos dados disponibilizados pelo TCE sobre a folha de pagamento de servidores da Paraíba. A idéia é que mais órgãos de controle possam disponibilizar, também, os dados para que o Folha Limpa tome uma proporção nacional e permita uma cobrança maior por parte da população. Estou fazendo este registro, Senhor Presidente porque, sempre, nos ressentimos dos devidos créditos, por parte dos demais órgãos de controle, no que diz respeito a utilização dos nossos dados. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é fonte de informação de, praticamente, tudo que existe na administração pública do nosso Estado e, lamentavelmente, alguns órgãos são omissos em registrar. Quando ocupei a Presidência desta Corte remeti ofício ao Tribunal de Justiça do Estado solicitando um levantamento de quantos processos haviam sido julgados, pelo Poder Judiciário com base em decisões oriundas do TCE-PB, dentro da Meta 4 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da improbidade administrativa. Nunca recebemos a resposta. Por diversas vezes, “cobrei” dos Procuradores Gerais Dr. Osvaldo Trigueiro do Valle Filho e depois Dr. Bertrand Asfora que dessem os devidos créditos, porque mais de 90% das ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, no que diz respeito a atos de improbidade administrativa, em face dos gestores, tomavam por base decisões do Tribunal de Contas. Verifique quando estava na Presidência. Isso é importante para demonstrar à sociedade a efetividade das nossas decisões, respeitadas as competências constitucionais. Nós decidimos, nós imputamos, mas quem tem a competência de executar, ora são as procuradorias municipais, ora estadual, e, num segundo momento, o Ministério Público Estadual. A sociedade não tem conhecimento, seria muito bom que esses órgãos de controle fizessem os devidos registros. Quero deixar claro que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal sempre o faz. A Polícia Federal, certa vez, informou que muitas ações tiveram início a partir dos dados constantes do SAGRES.”. Na oportunidade, o Presidente informou que, na próxima semana, ocorrerá a entrega da premiação dos vencedores do III HackFest 2017, no Centro Cultural Ariano Suassuna. Esgotada a pauta e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:47 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de agosto de 2017, foram distribuídos 08 (oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 131 (cento e trinta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de agosto de 2017.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2712 - 31/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [06261/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto

Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06261/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2712 - 31/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [00682/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00682/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [03470/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: Carlos César Ferreira Muniz, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 2.073/2.075 e 2.081/2.092 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03470/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07629/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 113/115 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07629/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01861/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [03198/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Responsável; Izinete Bento Brasil, Responsável; Mauro Leite Assis, Interessado(a); Maria das Mercedes Leite Assis, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Mariana Ramos Paiva Sobreira, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Mercês Leite Assis, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01864/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [03814/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Margarida de Lima Paschoal, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Margarida de Lima Paschoal, matrícula n.º 100.429-8, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01824/17

Sessão: 2708 - 03/08/2017

Processo: [06419/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Claudio Freire Madruga, Responsável; Wellington Pedro da Costa, Interessado(a); Tiago Liotti, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em anular o Acórdão AC1 TC n.º 1.605/2017, ex officio, receber excepcionalmente a documentação apresentada na sessão de julgamento do dia 20/07/2017, conforme sugerido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e determinar a remessa dos autos à Auditoria para análise de tal documentação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Comunicações

PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL (PACTO)

Processo TC nº. 00760/11

Relator: Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**

Jurisdicionado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPE)**

Pelo presente instrumento de **PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA (PACTO)** o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB)**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especificamente a **Resolução RN TC nº 05/2007**, representado neste ato pelos Conselheiros **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, FERNANDO RODRIGUES CATÃO e MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**, o primeiro **Presidente do TCE-PB**, o segundo **Presidente da Primeira Câmara do TCE-PB** e o terceiro **Relator do Processo TC nº. 00760/11 que cuida de denúncia referente à gestão de pessoal do Parquet estadual**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPE)**, representado pelo **Procurador Geral de Justiça, Senhor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**, na sede desta Corte de Contas, nesta data, e

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos arts. 70 e seguintes, da Constituição Federal DE 1988;

CONSIDERANDO o art. 37, II, da Constituição Federal, que trata da investidura nos cargos públicos efetivos através de concurso público;

CONSIDERANDO o que resolveu o **Acórdão AC1 TC nº. 03999/15** e a última decisão, em sede de verificação de cumprimento, contida no **Acórdão AC1 TC nº. 01607/17**;

CONSIDERANDO o ajuste firmado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba junto ao Conselho Nacional do Ministério Público na Ata de Conciliação nº. 02/2016 (Processo nº. 0.00.000.001083/2010-34) e o requerimento formulado pelo MPE de Celebração de Compromisso nos exatos termos da citada ata;

CONSIDERANDO a redução dos repasses financeiros sofrida pelo MPE no exercício de 2017, na ordem de R\$ 8.303.700,00 (oito milhões, trezentos e três mil e setecentos reais);

CONSIDERANDO a existência de **250 (duzentos e cinquenta) servidores requisitados**, prestando serviços ao **Ministério Público Estadual**, correspondendo atualmente a **22,72%** do total do seu **Quadro de Pessoal**, bem assim, a alegação de que a eventual devolução, de pronto, de todos esses servidores, resultará em sérios transtornos administrativos, inclusive, o imediato fechamento de mais de **sessenta Promotorias de Justiça**, comprometendo a continuidade do serviço público que está obrigado a oferecer, já que todos têm lotação precária em cada uma dessas Promotorias;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do Quadro Funcional do **MPE**, constituído por servidores efetivos, admitidos através de concurso público, em contraposição ao que até então ocorre, que é a complementação precária do quadro por meio de pessoal cedido por Municípios e pelo próprio Governo do Estado, quando é sabido e consabido, que a excepcional providência da cessão de pessoal somente é admitida **pele tempo necessário ao atendimento de interesse público específico e pontual** (v. manifestação do *Parquet* de Contas à fl. 1.216 do Processo TC nº. 00760/11);

CONSIDERANDO a realização de procedimento de **concurso público** para admissão de pessoal do MPE, no qual foram oferecidas **105 (cento e cinco)** vagas em diversos cargos, acrescidas de cadastro de reservas, existindo candidatos aprovados dentro do número das vagas, aguardando nomeação;

RESOLVEM celebrar, com fulcro no que dispõe os arts. 1º ao 9º da Resolução Normativa RN TC nº. 005/2007, **PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL, de agora em diante denominado de PACTO**, no qual têm entre si acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS

1ª. O Ministério Público do Estado da Paraíba se obriga:

Subcláusulas

1. Nomear os candidatos aprovados no concurso em questão, na forma e nos prazos ora firmados;

2. Devolver os servidores requisitados que se encontram em situação irregular até dezembro de 2019, data de validade do concurso em vigor, sendo no mínimo devolvidos 20 (vinte) servidores por semestre, nomeando proporcionalmente os candidatos aprovados no certame público;

3. Não fazer novas requisições de servidores durante o prazo firmado na cláusula 2ª;

4. Ampliar as nomeações dos candidatos aprovados no concurso, em caso de vacância de cargos relativos a servidores efetivos, dentro da realidade orçamentária e financeira da Instituição e também antecipar as nomeações, em caso de aumento real da receita corrente líquida destinada ao MPE (duodécimo);

5. Não criar cargos comissionados, que gerem aumento real de despesa, antes do cumprimento do disposto nos itens anteriores;

6. Informar acerca do presente PACTO ao seu sucessor, ficando esse obrigado a dar cumprimento ao presente compromisso nos exatos termos;

2ª. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas sujeitará o gestor do MPE à penalidade da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB e reflexo negativo no exame da Prestação de Contas Anual, do exercício respectivo;

3ª. O cumprimento do presente PACTO será verificado através do acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;

4ª. Este PACTO será impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas pelos representantes antes nominados, sendo uma das vias recebida pelo MPE e a outra juntada aos autos do Processo TC nº. 00760/11;

5ª. O presente PACTO produzirá seus efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (DOE-TCE/PB).

João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

Pelo TCE-PB.

Pelo MPE.

André Carlo Torres Pontes
Presidente do TCE/PB

Fernando Rodrigues Catão Bertrand de Araújo Asfora
Presidente da Primeira Câmara Procurador Geral de Justiça

Marcos Antônio da Costa
Conselheiro - RELATOR

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [00174/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba



Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Intimados: Krol Janio Palitot Remigio, Gestor(a); George Henriques de Souza, Responsável; Aracilba Alves da Rocha, Responsável; Marialvo Laureano dos Santos Filho, Responsável; Egnaldo Alves de Almeida, Interessado(a); Andre Luis Cabral Theobald, Interessado(a); Gliberto Martins de Carvalho Santiago, Interessado(a); Jose de Alexandre Andrade da Silva, Interessado(a); Crispim Jose de Melo Neto, Interessado(a); Eduardo Frederico Franca de Athayde, Interessado(a); Wallber Virgolino da Silva Ferreira, Interessado(a); Juliana Cristina de Sousa Melo, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [00032/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: Maria da Guia Alves, Gestor(a); Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09035/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Citados: Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00653/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10002/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00074/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [06756/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data: I. ARQUIVAR os presentes autos; II. ENCAMINHAR cópia desta decisão para PRESTAÇÃO DE CONTAS de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa, no sentido de que as novas máculas apontadas, por remeterem ao exercício de 2016, sejam apreciadas de forma conjunta na Prestação de Contas Anual do referido exercício, com desentranhamento das peças pertinentes. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00070/17

Sessão: 2865 - 01/08/2017

Processo: [06492/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Gilsepe de Oliveira Sousa, Ex-Gestor(a); Digepe, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Laise Maria Netto Schuler de Menezes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06492/10, que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Aroeiras, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, para que regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, nos moldes do relatório da Auditoria de fls. 658/662, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01150/17

Sessão: 2863 - 18/07/2017

Processo: [11754/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Jonciello Querino de Lira, Interessado(a); Antônio Carlos de Souza Cardoso, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CARDOSO, matrícula nº 0010693, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00075/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [01957/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Iremar Flor de Souza, Gestor(a); Adriana Aparecida Souza de Andrade, Ex-Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Diogo da Costa Rodrigues, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01276/17

Sessão: 2865 - 01/08/2017

Processo: [09711/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a); Thiago da Silveira Martins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 02/2014 e do Contrato nº 93/2014, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção do Mercado Público, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados; II. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 06509/15, relativo ao exame do custo das obras



realizadas em 2014, com vistas a subsidiá-lo; e III. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância da Lei de Licitações e Contratos, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01151/17

Sessão: 2863 - 18/07/2017

Processo: [05693/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Jose Lopes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor JOSÉ LOPES DE SOUSA, matrícula nº 2240, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01338/17

Sessão: 2865 - 01/08/2017

Processo: [09372/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Luzia de Castro, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA LUZIA DE CASTRO, matrícula Nº 03.657-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01408/17

Sessão: 2867 - 15/08/2017

Processo: [11806/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Rinaldo de Lucena Guedes, Ex-Gestor(a); Jailson Maurício de Sousa, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONCEDER REGISTRO aos ATOS DE ADMISSÃO relacionados no quadro de fls. 196, abaixo reproduzido:

Atos de Admissão aptos ao Registro

Item	Nome	Cargo	Classif.	Portaria
1	Saraghina Maria Donato da Cunha	Farmacêutico	1	154/2013
2	Déborah Ribeiro Pessoa Meireles	Farmacêutico	2	034/2014
3	Gessica de Sousa Silva	Farmacêutico	5	064/2016
4	Danielle Franco de Pontes Fernandes	Agente Comunitário de Saúde	1	158/2013
5	Antonio Maria Araújo Pontes	Agente Comunitário de Saúde	2	031/2015
6	Marianne Rachel Domiciano Dantas	Médico Veterinário	1	157/2013
7	Raimundo Lourenço Soares	Médico do PSF	1	155/2013
8	Greice Kelly Araújo Guedes	Médico do PSF	2	156/2013

Ato: Acórdão AC2-TC 01235/17

Sessão: 2864 - 25/07/2017

Processo: [14105/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Margareth de Fatima Andrade Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Margareth de Fátima Andrade Alves, matrícula nº 25.944-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00071/17

Sessão: 2866 - 08/08/2017

Processo: [17701/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Miriam Pessoa Correia Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02378/05, que trata da revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. Miriam Pessoa Correia Lima, matrícula nº 62.550-7, Auxiliar de Bibliotecário com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, consoante Portaria – A - nº 3062, publicada no DOE de 26/07/2012, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que trata de matéria já analisada e julgada por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 02378/05, através do Acórdão AC2- TC 00272/13.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00072/17

Sessão: 2866 - 08/08/2017

Processo: [17702/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João do Nascimento Lopes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07465/05, que trata da revisão de aposentadoria por invalidez da Sr. João do Nascimento Lopes, matrícula nº 62.139-1, Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, consoante Portaria – A - nº 3043, publicada no DOE de 27/07/2012, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que trata de matéria já analisada e julgada por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 07465/05, através do Acórdão AC1- TC 00321/13.

Ato: Acórdão AC2-TC 01333/17

Sessão: 2865 - 01/08/2017

Processo: [03754/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, matrícula Nº 129.398-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/17

Sessão: 2865 - 01/08/2017

Processo: [04255/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vera Lucia Oliveira de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VERA LÚCIA OLIVEIRA DE LIMA, matrícula Nº 81.864-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/17

Sessão: 2865 - 01/08/2017

Processo: [04263/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Maria de Melo Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA MARIA DE MELO SOUZA, matrícula Nº 143.593-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01336/17

Sessão: 2865 - 01/08/2017

Processo: [12187/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eliane Maria Pereira de Assis, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELIANE MARIA PEREIRA DE ASSIS, matrícula Nº 089.963-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00029/17

Processo: [10070/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo, Gestor(a); Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 195, do Regimento Interno do TCE-PB, apreciou o Processo TC nº 10070/17, que trata de Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas, através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I, realizou análise inicial (fls. 36/37) da documentação constante dos autos, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016 cujo objeto é a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 a 2001, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93; CONSIDERANDO que foi solicitado ao gestor o encaminhamento para este Tribunal de todos os Documentos Complementares de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, relacionados no Anexo da Portaria TC Nº 010/2017, relativos à referida inexigibilidade e que a solicitação não foi atendida; CONSIDERANDO a exigüidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pela natureza do objeto da inexigibilidade em comento; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Processual RPL TC nº 02/2017; CONSIDERANDO, por fim, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário; DECIDE emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de

Umbuzeiro, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, de procedimentos ou realização de despesas relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, objetivando a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF, assinando-lhe ainda o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação em análise, e/ou informações que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00030/17

Processo: [10071/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo, Gestor(a); Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 195, do Regimento Interno do TCE-PB, apreciou o Processo TC nº 10071/17, que trata de Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas, através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I, realizou análise inicial (fls. 37/38) da documentação constante dos autos, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016 cujo objeto é a Contratação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar exclusivamente o processo do FUNDEF; CONSIDERANDO que foi solicitado ao gestor o encaminhamento para este Tribunal de todos os Documentos Complementares de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, relacionados no Anexo da Portaria TC Nº 010/2017, relativos à referida inexigibilidade e que a solicitação não foi atendida; CONSIDERANDO a exigüidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pela natureza do objeto da inexigibilidade em comento; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Processual RPL TC nº 02/2017; CONSIDERANDO, por fim, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário; DECIDE emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, de procedimentos ou realização de despesas relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016, objetivando a Contratação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar exclusivamente o processo do FUNDEF, assinando-lhe ainda o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação em análise, e/ou informações que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ata da Sessão

Sessão: 2865 - Ordinária - Realizada em 01/08/2017

Texto da Ata: ATA DA 2865ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2017. Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Armóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem



emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi retirado de pauta o Processo TC- 16953/16-Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a fim de ser anexado ao Processo TC 12959/14 da relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, conforme sugestão da Auditoria. Foi adiado para próxima sessão o Processo TC 03565/13 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a inclusão, extraordinariamente, de três processos para referendar as medidas cautelares neles emitidas. Desta forma, na Classe “F” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Foi analisado o Processo TC- 12462/17, que trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda sobre suposta irregularidade cometida no Pregão Presencial nº 01/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00026/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando: SUSPENDER o Pregão Presencial nº 01/2017 levado a efeito pelo mencionado município, na fase em que se encontra; RETIFICAR os procedimentos adotados no referido pregão; e CITAR o Prefeito de Santa Inês, Senhor João Nildo Leite e o Pregoeiro Responsável, Senhor José Erivan Leite, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito a sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou do entendimento do Relator, e opinou pelo deferimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC-00026/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas cabíveis. Processo TC- 11365/17, que trata de denúncia com PEDIDO DE CAUTELAR, em face da Secretaria de Estado da Administração, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00024/17, INDEFERIU O PEDIDO DE CAUTELAR e DETERMINOU a citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhar a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 049/2017, apresentando os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do relator e opinou pelo indeferimento da cautelar. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC-00024/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas cabíveis. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Processo TC- 11913/17, que trata de inspeção especial com PEDIDO DE CAUTELAR para análise do Edital nº 001/2017/SEAD/SEE, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de julho de 2017, com o objetivo de celebrar contrato para a Gestão Pactuada das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, no qual, através, da Decisão Singular DS2-TC- 00025/17, INDEFERIU A SUSPENSÃO CAUTELAR da abertura da Seleção Pública ora em análise e DETERMINOU a citação do Secretário de Estado da Educação e da Secretária de Estado da Administração, para, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, especificamente nos relatórios de fls. 160/167 e 972/981, bem como na representação de fls. 628/631. Concluso o relatório, o nobre procurador compartilhou com o entendimento do relator e opinou pelo indeferimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC-00025/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas cabíveis. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão do item 94 (noventa e quatro). Dessa forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 10928/13. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi facultada a palavra ao Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, representante do Senhor Gilson Andrade Lira, que, em preliminar, pugnou pelo não julgamento do mérito tendo em vista a dificuldade em ter acesso aos documentos solicitados pela Auditoria, pela aplicação de multa ao Prefeito de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, por descumprimento de determinação deste Tribunal e assinatura de novo

prazo ao mencionado Prefeito para cumprimento. Rejeitada a preliminar, por unanimidade. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos, acrescentando, porém, um pedido de aplicação de multa ao atual gestor pela recalcitrância em não trazer, aos autos, os documentos requeridos ou qualquer informação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00039/17; APLICAR MULTA ao Senhor Romero Rodrigues Veiga, prefeito do Campina Grande, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,31 UFR/PB, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; JULGAR irregular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012; IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 3.341.146,89 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondentes a 71.255,00 UFR/PB, sendo R\$ 2.600.480,25 concernentes a despesas não comprovadas e R\$ 740.666,64, relativos a pagamentos fictícios; APLICAR MULTA pessoal aos Senhores Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada, correspondentes a 85,31 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos Senhores Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral, e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Retornando à normalidade da pauta de julgamento. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Antes da análise do Processo agendado, o Conselheiro Substituto comunicou que tornou sem efeito a Cautelar emitida nos autos do Processo TC 07498/17, referente à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cabedelo tendo em vista que o gestor cumpriu as determinações exaradas. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 09711/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo 06509/15, relativo ao exame do custo das obras realizadas em 2014, com vistas a subsidiá-lo; e RECOMENDAR à atual gestão maior observância da Lei de Licitações e Contratos, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 15196/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 06314/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela regularidade dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência de acesso à informação; RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos para serem anexados à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Pilar. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz



Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 06785/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas, nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito, e à maioria, quanto à multa aplicada, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA; DAR PELA ILEGALIDADE da acumulação do cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Mulungu/PB com o cargo de Agente Comunitário de Saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2016, por parte da Senhora Eliseuda Correa da Silva, mas SEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do que foi recebido como contraprestação pecuniária, haja vista, a ausência de dano ao erário, uma vez que, não há indício nos autos de que a servidora não tenha trabalhado em um deles, bem como não foi comprovada a má-fé da servidora; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 21,33 UFR/PB, à ex-Prefeita de Mulungu, Senhora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, em virtude da infração cometida às normas legais; e ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 16948/16, 16952/16, 04488/17, 04819/17, 10648/17, 10652/17, 10657/17, 10658/17, 10659/17, 11853/17, 11856/17, 12183/17 e 12186/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram, ainda, analisados os Processos TC Nºs. 09791/10, 12681/15, 10990/16, 14115/16 e 14118/16. Com relação ao Processo TC nº 09791/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias aos Senhores HERCILIO CARNEIRO DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO ALVES DA NÓBREGA, ETELMAR MEDEIROS CABRAL, ADRIANO KEERLY MEDEIROS DE OLIVEIRA e MARTINHO IZIDORO DE ANDRADE, para que apresentem defesas, bem como faça juntada de toda a documentação requerida por este Tribunal. Com relação ao Processo TC nº 12681/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, representante da Gestora Municipal de Belém, a Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa que, ao final, requereu a citação da Secretaria de Estado da Saúde a fim de apresentar a documentação pertinente. O nobre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos acrescentando, porém, a solicitação de notificação da Secretaria Estadual de Saúde para apresentar a documentação exigida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão relacionados no quadro de fls. 164/165 reproduzido no item "a" do voto do Relator; DAR PELA IRREGULARIDADE nas contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias sem comprovação mínima de ingresso por meio de processo seletivo, conforme apontado pela Auditoria nos itens 3.2 e 3.3 do relatório de fls. 97/101, e relacionado no item "b" do voto do Relator; CITAR a atual Prefeita Municipal de Belém, Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias para o encaminhamento das Portarias dos Agentes Comunitários de Saúde Elisângela Ferreira dos Santos, Geraldo do Nascimento e Maria Josineide Luciano de Moraes; CITAR a atual gestora, Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, ASSINANDO-LHE prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe a comprovação mínima de ingresso por meio de processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; CITAR a atual Secretária de Estado da Saúde para que encaminhe ou informe a realização de PROCESSO SELETIVO, realizado conjuntamente com o município de Belém, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; ADVERTIR à Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, atual Prefeita do Município de Belém no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. Quanto aos demais

Processos, conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09372/16, . Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados, ainda, os Processos TC Nºs. 03754/17, 04255/17, 04263/17 e 12187/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC Nºs. 12246/16, 03766/17, 11194/17 e 12185/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 16142/16, 16143/16, 16752/16, 16753/16, 16886/16, 16887/16, 16888/16, 17003/16, 17005/16, 17006/16, 17007/16, 17008/16, 17010/16, 17474/16, 17482/16, 03649/17, 03749/17, 03839/17, 03840/17, 03883/17, 04264/17, 04265/17, 04269/17, 04277/17, 04279/17, 04485/17, 07607/17, 07700/17, 07707/17, 07719/17, 07721/17, 07726/17, 07728/17, 09136/17, 09189/17, 09332/17, 10446/17, 10967/17, 10989/17, 11526/17, 11532/17 e 11538/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos, ainda, a julgamento os Processos TC Nºs. 06492/10, 08568/16, 14108/16, 14109/16, 14110/16, 14111/16, 14112/16, 01893/17, 03564/17, 03571/17, 06761/17, 09613/17, 10508/17 e 10526/17. Com Relação ao Processo TC nº 06492/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Aroeiras para que regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, nos moldes do relatório da Auditoria de fls. 658/662, sob pena de multa. Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 16911/16, 11854/17 e 11860/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 03983/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00225/17; CONCEDER registros aos atos de nomeação anexos a decisão; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 05 (cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.



TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 01 de agosto de 2017.

Sessão: 2864 - Ordinária - Realizada em 25/07/2017

Texto da Ata: ATA DA 2864ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE JULHO DE 2017. Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontra em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para próxima sessão o Processo TC-16953/16-Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 03572/05. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas manteve o seu parecer constante nos autos, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os gastos realizados pela CAGEPA concernente à obra de instalação de tubulações no trecho Riacho Boa Vista; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor José Edísio Simões Souto, então Diretor Presidente da CAGEPA, em razão das irregularidades detectadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão da CAGEPA para aumentar a diligência nos recebimentos das obras contratadas. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 16007/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC 00153/15; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 06686/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, pela perda do objeto. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 12603/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas, considerando o perigo na demora e o fumu boni iuris pugnou pelo deferimento da Medida Cautelar enquanto o Tribunal analisa os pormenores do Processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, SUSPENDER, até decisão do mérito, o item 2.C. do Acórdão AC2 – TC – 00693/17 desta Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, DETERMINANDO ao Município que se ABSTENHA de praticar qualquer ato ou procedimento que vise AFASTAR a Requerente do Cargo ou com prejuízo de seus proventos e, em seguida, anexe-se este processo aos autos do Processos TC 05814/11, encaminhando-o à Auditoria para análise da matéria em caráter de urgência que o caso requer. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido à análise o Processo TC Nº.

00039/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Conselheiro, preliminarmente, requisitou a retirada deste processo da pauta de julgamento com o consequente envio dos autos à Auditoria para maiores esclarecimentos. O douto Procurador de Contas pugnou pelo envio dos autos à Auditoria para análise pontual de cada gasto da gestão de 2014. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, RETIRAR o presente processo de pauta e encaminhá-lo à Auditoria para que seja pormenorizado o quantum apurado a título de excesso nas despesas com combustíveis em cada um dos exercícios compreendidos na denúncia em tela. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 01490/17. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo averbou-se impedido. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à advogada da parte interessada, Drª Bruna Barreto Melo OAB/PB 20.896 que, diante das conclusões do digno Conselheiro, abdicou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02542/13, 16144/16, 16145/16, 17463/16, 17483/16, 03675/17, 04487/17, 04490/17, 04492/17, 09358/17, 11200/17, 11547/17, 11548/17, 11549/17, 11592/17, 11627/17 e 12105/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Com relação ao Processo TC Nº 02542/13, conclusos o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC-00159/16 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Zaudenira Xavier de Medeiros Silva, formalizado pela Portaria nº 2756. Com relação aos Processos TC Nºs 17463/16 e 17483/16, conclusos o relatório, o nobre Procurador de Contas pugnou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos por terem perdido os objetos. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 10555/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2-TC- 02861/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2-TC- 02861/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR o responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM à época, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foram, ainda, analisados os Processos TC Nºs. 05700/16, 05705/16, 16700/16, 16806/16 e 16826/16. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14096/16, 14105/16, 07567/17 e

08326/17. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 16140/16, 16898/16, 16899/16, 03762/17, 09147/17, 09151/17, 09356/17, 09361/17, 09940/17, 10010/17, 11541/17 e 12101/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 16923/16, 17240/16, 17241/16, 17433/16, 17434/16, 17436/16, 17438/16, 11122/17, 11124/17, 11125/17, 11192/17, 11195/17, 11199/17, 11259/17, 11524/17, 11527/17, 11529/17, 11530/17, 11531/17, 11537/17, 11543/17, 11607/17, 11614/17, 11617/17, 11626/17 e 12184/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado, ainda o Processo TC nº 02499/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 09908/12, 12510/16, 16146/16, 16670/16, 16908/16, 16910/16, 17038/16, 17047/16, 17239/16, 17477/16, 17484/16, 10660/17, 10663/17, 10664/17, 11087/17, 11118/17, 11121/17, 11202/17, 11551/17, 11590/17, 11622/17 e 12108/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Com relação ao Processo TC nº 09908/12. O mencionado processo foi decorrente da sessão do dia dezessete de maio de 2016. Naquela oportunidade, foi retirado de pauta para que ficasse sobrestado até o julgamento do Processo TC 17620/13, que contém matéria relativa à acumulação de cargo de professor com outro cargo técnico e que deverá ser apreciado pelo Tribunal Pleno. Na presente sessão, o douto relator, em preliminar, propôs o retorno dos autos para julgamento, tendo em vista que até o momento aquele processo não teve solução. O Presidente submeteu à consideração da Câmara a preliminar suscitada, que foi aprovada por unanimidade. Desta forma, conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas, manteve a cota ministerial constante dos autos, com a ressalva pessoal no sentido de não ser necessário notificar a aposentada por entender ser compatível a acumulação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Com relação ao Processo TC N.º 12510/16, conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Com relação ao Processo TC- 17038/16. Concluso o relatório, o douto Procurador opinou pela legalidade do ato e correção do nome da pensionista pelo próprio Tribunal, concedendo de logo registro ao ato. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato, observando que o nome correto da pensionista é Josefa Rosângela Silva França Monteiro. Com relação aos Processos TC N.ºs 17047/16 e 17484/16, conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas pugnou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO destes processos. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos, ainda, a julgamento os Processos TC

N.ºs. 05910/17, 06667/17 e 06718/17. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 25 de julho de 2017.

6. Alertas

Processo: [00051/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)), Sr(a).

Hevandro José Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01085/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho e Sr(a). Hevandro José Fernandes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal do Brejo do Cruz Previdência – BCPREV, pertinente ao período de janeiro a junho/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se a seguinte irregularidade: A maioria de seus membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria MPS nº 519/11 e que a certificação do gestor de recursos, embora dentro da validade, está próxima a vencer (vencimento em 22/08/2017) - item 4 do relatório de acompanhamento de gestão municipal. Em ambos os casos, devem ser tomadas providências para regularizar a situação em pauta.

Processo: [13005/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a)), Sr(a). Glaucio

Lira da Franca (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01087/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Renato Mendes Leite e Sr(a). Glaucio Lira da Franca, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de inconformidades verificadas nos itens “04.1”, “04.2”, “08” e “Outras Observações” do Relatório de Análise do Balancete de junho de 2017, fls. 6/23, em razão do que deve o Alcaide: a) desvincular das fontes de recursos relativas à MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) os gastos não relacionados às Receitas de Impostos e Transferências de Impostos, pois, para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por pela Auditoria, pagamentos efetuados através de contas correntes bancárias e/ou caixa, incorretamente vinculadas; b) inserir os dados relacionados à educação no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2017, considerando que, a partir deste exercício, a obrigatoriedade do envio é bimestral; c) inserir as informações relativas à saúde no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2017 pelo motivo exposto no item “b”, anterior; d) identificar, via balancete mensal, a conta destinada ao pagamento dos servidores temporários (FOPAG-TEMP), em obediência à RN TC nº



04/2014; e) informar, via balancete mensal, as contas bancárias de titularidade da Prefeitura, de forma individualizada, por tipo de conta, em obediência ao layout definido pelo Sagres Captura para o envio de dados dessa natureza.

Processo: [13232/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01086/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Diante das inconformidades verificadas nos itens "04.1" e "04.2" do relatório de análise do balancete do mês de junho de 2017, o Alcaide deve proceder à correta indicação das contas bancárias e das respectivas fontes de recursos, sob pena de exclusão das despesas vinculadas a contas diversas ou impróprias, conforme o caso, quando das elaborações dos cálculos dos índices de aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e em Magistério (FUNDEB 60%).

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)), Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, o Órgão Técnico de Auditoria vem requerer as seguintes informações e/ou documentos referentes ao exercício financeiro de 2017, salientando-se ainda que os documentos abaixo elencados já foram solicitados anteriormente via TRAMITA: 1) Relação dos estudantes que recebem auxílio financeiro da UEPB (elementos de despesa 18) discriminando o nome do estudante, CPF, RG, período concedido, o valor da bolsa e objetivo da bolsa; 2) Relação dos estudantes/professores que recebem auxílio financeiro da UEPB (elementos de despesa 20) discriminando o nome do estudante, CPF, RG, período concedido, o valor da bolsa e objetivo da bolsa; 3) No caso das diárias concedidas para fora do Estado, apresentar a autorização da viagem, cópia do bilhete de passagem (ida e volta), cópia de inscrição em cursos, palestras, treinamento ou similar, bem como apresentação de certificados, quando for o caso; 4) No caso da existência de comissão constituída para recebimento de material, informar o número da portaria com cópia da publicação no DOE; 5) Apresentar os documentos de despesas (empenho, nota fiscal, recibo ou comprovante de crédito em conta e demais documentos que se fizerem necessários à comprovação da execução da despesa) referentes aos seguintes empenhos: 02015; 01439; 00711; 00730; 00733; 00925; 01273; 00734; 01526; 01153; 000149; 00789; 01473; 01475; 00165; 00673; 01512; 01545;00983; 00471; 01000; 00217; 01654; 00956; 00638; 00036; 01462; 01609; 00372; 00863; 01402; 00703; 001712; 00987; 00985 e 0054117) 17); 6) Apresentar os comprovantes de recolhimento do INSS e PB-PREV (RPPS e Fundo de Capitalização), referente ao período de janeiro a junho de 2017. Acrescenta também a necessidade de apresentação dos documentos: guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), dos contratos firmados com as seguintes empresas: Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (Contrato nº 1049/2015), Criart Serviços de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. (Contrato nº 256/2014), referentes aos meses de janeiro a junho do exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00717/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO - Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 (LEGÍVEL) e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 9. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02112/17](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [49678/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATÉ O FINAL DO ANO LETIVO DE 2017, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 25/08/2017 às 14:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 59.400,00

Observações: SEGUNDA CHAMADA.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Documento TCE nº: [50347/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, visando o fornecimento de urna funerária e serviço de traslado de urna funerária, destinado atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Rita, PB.

Data do Certame: 22/08/2017 às 09:30

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação



Valor Estimado: R\$ 80.233,33

Observações: Adiada para rever e corrigir edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Documento TCE nº: [51523/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: 1.1. Constitui objeto da presente licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, EXAMES CLÍNICOS E CONSULTAS MÉDICAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA CIDADE DE OLHO D'ÁGUA-PB.

Data do Certame: 30/08/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

Valor Estimado: R\$ 450.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [55717/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores e Baterias destinados a manutenção da frota de veículos e máquinas pertencente e locada a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro (Secretarias e Fundos).

Data do Certame: 25/08/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [55718/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores e Baterias destinados a manutenção da frota de veículos e máquinas pertencente e locada a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro (Secretarias e Fundos).

Data do Certame: 25/08/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [55722/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Medicamentos (psicotrópicos), destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do Hospital Municipal e Postos de Atenção Básica ligados a Secretaria de Saúde do Município de Cacimba de Dentro/PB.

Data do Certame: 29/08/2017 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [55723/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, destinados aos veículos de grande porte/ pesados que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Aparecida

Data do Certame: 25/08/2017 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [55724/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Lanches, Almoços e Jantares destinados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB (Fundos e Secretarias).

Data do Certame: 29/08/2017 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [55726/17](#)

Número da Licitação: 10105/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA ACOMPANHANTES DO HMV

Data do Certame: 04/09/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [55727/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de peças junto ao mercado paralelo, com fornecimento parcelado, destinados a veículos diversos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Aparecida

Data do Certame: 25/08/2017 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [55729/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Lanches, Almoços e Jantares destinados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB (Fundos e Secretarias).

Data do Certame: 29/08/2017 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [55731/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução de serviços de adaptação e manutenção do espaço físico do I Módulo do Museu Armorial dos Sertões na Fazenda Acauã, município de Aparecida

Data do Certame: 25/08/2017 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [55732/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) veículos 0KM, motor 1.0, destinados ao Município de Cacimba de Dentro/PB.

Data do Certame: 29/08/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [55737/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) veículos 0KM, motor 1.0, destinados ao Município de Cacimba de Dentro/PB.

Data do Certame: 29/08/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [55740/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de soldagem em geral e serralheria, destinados a atender as necessidades das Secretarias mantidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PB, para o exercício 2017, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 29/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 131.194,01

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na



sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.: (83) 3461-2299/3461-2410.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [55741/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços para treinamento em corte e costura industrial, visando a capacitação profissional e geração de emprego e renda, para atender as necessidades do Centro de Inclusão Produtiva desta cidade

Data do Certame: 25/08/2017 às 08:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 10.400,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [55767/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de suprimentos originais de cartuchos, cabeçotes e papel para a impressora ploter, com garantia.

Data do Certame: 31/08/2017 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: [55822/17](#)

Número da Licitação: 00060/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Baterias automotivas para veículos pertencentes a Administração Municipal até dezembro de 2017.

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 20.944,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: [55824/17](#)

Número da Licitação: 00060/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Baterias automotivas para veículos pertencentes a Administração Municipal até dezembro de 2017.

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 20.944,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [55826/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA OS CARROS PRÓPRIOS DA FROTA MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA.

Data do Certame: 29/05/2017 às 11:45

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 45.940,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [55827/17](#)

Número da Licitação: 00060/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Baterias automotivas para veículos pertencentes a Administração Municipal até dezembro de 2017.

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 20.944,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [55831/17](#)

Número da Licitação: 00089/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Veículos Automotivos, zero quilômetros, que irão compor a frota da secretária de Ação Social e Gabinete do Prefeito,

para suprir as necessidades do Município Sousa/PB.

Data do Certame: 28/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Setor de licitação no Paço Municipal.

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [55837/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material permanente destinado a EMEPA-PB.

Data do Certame: 06/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL. Sede GU, KM 13,3-Est.cabedelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [55843/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE ALIMENTOS TIPO BUFFET (SELF-SERVICE), BUFFET MARMITEX E QUENTINHA, REFEIÇÃO TIPO CAFÉ DA MANHÃ E LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DE TODAS AS SECRETARIAS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 25/07/2017 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [55854/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia na construção de Praças Localizada na sede do Município e no Distrito de Santa Maria Gorete, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 01/09/2017 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D

Valor Estimado: R\$ 298.561,09

Observações: Os interessados poderão obter o Edital na Rua Luiz Furtado de Figueiredo, s/n, Centro, na Cidade de MÃE D ÁGUA - Estado da Paraíba, na sala Comissão

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [55858/17](#)

Número da Licitação: 04029/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS - GLP COM 45 KG - P45 - (LÍQUIDO), BOTIJÃO PARA ACONDICIONAMENTO DE P13 GLP, E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) - P13, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES

Data do Certame: 29/08/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (683937)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [55871/17](#)

Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DIAS GUARITA MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB.

Data do Certame: 30/08/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [55873/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos para os programas de assistência farmacêutica básica e programa de hipertensão e diabetes e programa de saúde mental para distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde, no Município de São José de Espinharas/PB.
Data do Certame: 29/08/2017 às 08:30
Local do Certame: sala de CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 53.557,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [55878/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município, conforme especificação do edital e seus anexos.
Data do Certame: 28/08/2017 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOSÉ ALVES DA COSTA, 38, CENTRO, MATUREIA-PB

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [55883/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma Casa de Máquina
Data do Certame: 22/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL. Sede GU, KM 13,3-Est.cabedelo
Valor Estimado: R\$ 121.809,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [55888/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Confecção de adesivos, banners e estamperia para atender as necessidades das diversas secretarias deste município.
Data do Certame: 28/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 17.953,70

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [55890/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE CALIBRAÇÃO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, EM EQUIPAMENTOS DA FABRICANTE MAQUET PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 30/08/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Valor Estimado: R\$ 2.160.000,00
Observações: Valor global anual por serem prestação de serviços contínuos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [55903/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos.
Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [55904/17](#)
Número da Licitação: 00062/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
Data do Certame: 29/08/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [55905/17](#)
Número da Licitação: 00063/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO LEVE
Data do Certame: 29/08/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [55906/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB.
Data do Certame: 29/08/2017 às 08:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Araruna/PB.
Valor Estimado: R\$ 5.970,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Câmara Municipal - Setor de Licitação. De Segunda à Sexta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [55909/17](#)
Número da Licitação: 00051/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de uma Bomba de 20CV com mão de obra, para serviços de bombeamento de água potável do açude Poços, no Sítio Poços de Cima, para encher os carros pipas desta Prefeitura para distribuição na Zona Urbana do Município
Data do Certame: 25/08/2017 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Teixeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [55910/17](#)
Número da Licitação: 00053/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA PARA CONFECÇÃO DE CÓPIAS DE CHAVES E SERVIÇOS CORRELATOS, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 04/09/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa
Documento TCE nº: [55921/17](#)
Número da Licitação: 04028/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de 1.600 Cestas Básicas para Atender a Demanda da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.
Data do Certame: 28/08/2017 às 08:30
Local do Certame: Av. Diógenes Chianca,1777-Água Fria-Sede da COPEL
Valor Estimado: R\$ 150.592,00
Observações: Processo nº 2017/055340 da SEDES.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa
Documento TCE nº: [55927/17](#)
Número da Licitação: 04029/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Botijão de Gás - GLP com 45kg - P45 - (Líquido), Botijão para Acondicionamento de P13 GLP, e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - P13, para Atender as Necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social Social - SEDES.
Data do Certame: 29/08/2017 às 08:30
Local do Certame: Av. Diógenes Chianca,1777-Água Fria-Sede da COPEL
Valor Estimado: R\$ 98.280,39



Observações: Processos n°s: 2017/051681 e 2017/0553473 da SEDES.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [55932/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no município
Data do Certame: 01/09/2017 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 299.175,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [55945/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 30/08/2017 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal - sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 66.319,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [55947/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS DIVERSOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 30/08/2017 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 130, SALA DA CPL-ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [55949/17](#)
Número da Licitação: 10110/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS ORIGINAIS (INCLUINDO TUBOS DE RAIOS-X E INTENSIFICADOR DE IMAGENS), EM APARELHOS DE RADIODIAGNÓSTICO DAS MARCAS GE, SIEMENS, TECNO DESIGN, CRX, SHIMADSU, CDK, PHILIPS, LOTUS, MACROTEC E SISGEX, E OUTROS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 11/09/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [55950/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA ZONA RURAL PARA A SEDE DO MUNICÍPIO AOS DOMINGOS OU DATAS EVENTUAIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 30/08/2017 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal - sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 91.020,00

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [55958/17](#)
Número da Licitação: 20623/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COLCHONETES PARA CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/08/2017 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [55964/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS VIAS DESTA MUNICIPALIDADE, conforme Contrato de Repasse nº 1029523-85/2016 (828605)
Data do Certame: 04/09/2017 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 431.985,96

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [55965/17](#)
Número da Licitação: 10111/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS DE USO GERAL.
Data do Certame: 31/08/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [55968/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, PODA DE ARVORES, E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ZONA URBANA, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.
Data do Certame: 30/08/2017 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 558.560,86

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [55973/17](#)
Número da Licitação: 10112/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO, ASSISTENCIAL E MOBILIÁRIO HOSPITALAR.
Data do Certame: 04/09/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2017:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50517/17](#)
Número da Licitação: 00197/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEADO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/08/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [54702/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisições parceladas de Frutas, Verduras e Hortaliças, destinadas ao atendimento de diversos setores da Administração até dezembro de 2017.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [55227/17](#)
Número da Licitação: 00089/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Veículos Automotivos, zero quilômetros, que irão compor a frota da secretária de Ação Social e Gabinete do Prefeito, para suprir as necessidades do Município Sousa/PB.